



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE
Nº 01/2019

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 01 de 02 de Janeiro de 2019, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURIDICA E LEGISLATIVA**, com valor total de **R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais)**, com Base Legal no Art.25, II c/c Inciso III do Art. 13 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos do proponente, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado, com fulcro nos arts. 25, II, § 1º e 13, III, todos do Estatuto da Licitações e Contratos (Lei 8.666/93).

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA

(...)"

RAZÃO DA ESCOLHA
(art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93)

Trata-se de um Escritório com bastante experiência no ramo de processamento de dados senão vejamos:

➤ **Pois se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige conhecimento para a sua realização. Ora, a assessoria e consultoria técnica para o Município, não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asserve:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”¹

A empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS** está habilitada a executar com capacidade o objeto da contratação, como demonstra documentação que acompanha e instrui a presente justificativa;

Durante o período de atividade, a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS** sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, na prestação dos seus serviços, conforme atestados técnicos anexos.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO
(art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93)

¹ in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA**

O valor contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa de preços, realizada por esta Câmara junto a empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina esta comissão, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Carira/SE, 02 de Janeiro de 2019.

FERNANDO LIMA DOS SANTOS

Presidente da C.P.L.

EVERTON DIAS COSTA

Secretário da C.P.L.

JANISON BATISTA DIAS

Membro da C.P.L.

Ratifico. Publique-se.

Em, 02 de Janeiro de 2019.

Valdemar Gomes Alves

Presidente